



**LEI Nº 557/2019**

**“INSTITUI A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS IDOSAS E PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA***

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei institui regras a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal na normatização e disponibilidade de vagas de estacionamento de veículos conduzidos ou ocupados por pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, no município de Santo Antônio do Grama - MG.

Art. 2º. - Nos termos do art. 41 da lei nº. 10.741 de 1º. de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, fica assegurada, para pessoas idosas, a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, de uso coletivo e em vias públicas, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a sua melhor comodidade.

§ 1º. - As vagas de estacionamento para veículo de pessoa idosa são locais das vias, sinalizados para o estacionamento gratuito de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado, credenciado e autorizado, cuja identificação e autorização deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. - Para os efeitos desta lei, considera-se idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Art. 3º. - Nos termos do art. 47 da lei nº. 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência) fica assegurada a reserva, em todas as áreas de estacionamentos públicos e privados, de uso coletivo e em vias públicas, de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos conduzidos por pessoas com deficiência ou que transportem pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária e parcial, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo.



§ 2º. - Vagas de estacionamento para veículo de portador de deficiência são locais das vias, sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa portadora de deficiência física ou de necessidades especiais.

§ 3º. As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a pelo menos 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada, com sinalização horizontal e vertical e com as especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 4º. - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, cuja confecção e disponibilização ao usuário deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. - A regulamentação desta lei por Decreto do Executivo Municipal deverá se efetivar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da sua vigência, observadas as disposições da Resolução CONTRAN nº. 303, de 18/12/2008.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Grama, 15 de agosto de 2019.

**Cláudio Cimprício Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**